

P. 19.323.133-0 Ref. PE 023/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇA DO SOFTWARE AUTOCAD LT DA EMPRESA AUTODESK, PARA ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS INERENTES AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA DPE/PR, NA FORMA DE PRODUÇÃO TÉCNICA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, COM VALIDADE POR 3 (TRÊS) ANOS

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

1. Relatório

Na data de 12/12/2022, este Pregoeiro recebeu os seguintes questionamentos, de forma tempestiva e via e-mail, acerca do certame indicado em epígrafe:

À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR)

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE LICENÇA DO SOFTWARE AUTOCAD LT DA EMPRESA AUTODESK, PARA ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS INERENTES AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA DPE/PR, NA FORMA DE PRODUÇÃO TÉCNICA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, COM VALIDADE POR 3 (TRÊS) ANOS, (...).

Prezado Senhor,

A empresa [DADO IDENTIFICADOR SUPRIMIDO], vem, tempestivamente, SOLICITAR ESCLARECIMENTO elencado abaixo:

EDITAL

"j) Documento que comprove que a empresa é autorizada e certificada pela empresa Autodesk para a venda e entrega do software Autocad LT."

I. DAS COMPROVAÇÕES NECESSÁRIAS

O edital em análise exige que o Licitante seja revendedor/parceiro Autodesk.

Entretanto, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 - Centro Cívico - Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Página 1 de 3





Coordenadoria-Geral de Administração Departamento de Compras e Aquisições – Gestão de Licitações

Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos/exigências dos licitantes destinados a participação dos processos licitatórios, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque os documentos e as exigências nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.

No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 — Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.

No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 — Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

A taxatividade do rol de documentos destinados aos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

Por todo o exposto, temos que a exigência de não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993, que regulam a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 - Centro Cívico - Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Página 2 de 3





Coordenadoria-Geral de Administração Departamento de Compras e Aquisições – Gestão de Licitações

Assim, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que a exigência que o Licitante precisa ser revendedor Autodesk não deve ser mantida; ou que seja aceita apresentação de declaração do distribuidor, autorizado no Brasil dos softwares desenvolvidos pela Autodesk, de que a licitante é uma revenda autorizada, sendo, suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da licitação, podendo comprar, vender e/ou solicitar produtos da linha diversos, entre eles o Autocad.

Está correto o nosso entendimento?

Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,

[DADO IDENTIFICADOR SUPRIMIDO]

2. Resposta

O entendimento está incorreto.

Conforme os ditames do item 13.1 "j", a unidade técnica do órgão asserta que a aquisição realizada por meio dos canais de venda ou por meio de empresas revendedoras autorizadas possuirão melhor suporte e garantia necessária ao funcionamento das ferramentas a serem fornecidas.

Além disso o Edital possui parecer jurídico favorável, segundo o qual a aquisição por meio de fornecedores autorizados é possível em vista da especialização que o objeto da contratação demanda e ainda a justificativa dada pela unidade técnica.

Desta forma, as empresas parceiras da Autodesk possuem autorização para revenda e assim a fornecedora atesta a capacidade para tanto.

O requerimento do item em análise não restringirá o certame e visa favorecer a licitante uma vez que existem diversas empresas cadastradas na categoria indicada e ainda proporciona elevação na confiabilidade do *software* contratado e seu futuro suporte técnico.

Curitiba, data da assinatura digital.

EDUARDO JOSÉ RAMALHO STROPARO

Pregoeiro Defensoria Pública do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 - Centro Cívico - Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Página 3 de 3





Documento: questionamento3resposta.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eduardo Jose Ramalho Stroparo** em 13/12/2022 15:11.

Inserido ao protocolo **19.323.133-0** por: **Eduardo Jose Ramalho Stroparo** em: 13/12/2022 15:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.